

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N° 03 / 2021

CRIA O POLO INDUSTRIAL
MUNICIPAL ANTONIO
ALBUQUERQUE, AUTORIZA
DESAPROPRIAÇÕES, DISPÕE
SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei complementar:

**TÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO POLO INDUSTRIAL**

Art. 1º Fica criado o Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque, localizado na área identificada no parágrafo único desse artigo, destinado à instalação de novas empresas, ampliação ou criação de filiais, se transformando em um polo gerador de empregos e desenvolvimento da região.

Parágrafo único: Fica, desde já, autorizado o prefeito a promover a desapropriação, a fim de promover a criação do referido polo, do Imóvel rural denominado "Sítio Recreio", situado no 1º Distrito deste município, matriculado no cartório de imóveis sob o nº 473, medindo 6 (seis) hectares, com suas benfeitorias constantes de uma casa de residência, construída de tijolos, coberta com telhas, uma casa para morador e uma casa para depósito, limitando-se: ao norte, com a estrada de rodagem e terras pertencentes a Adhelbar de Albuquerque Queiroz; ao sul, com o Rio Capibaribe-Mirim; ao nascente, com a Granja Capibaribe, pertencente a Manoel José dos Santos; e ao poente, com terras pertencentes a Tertuliano Alves de Lima. Cadastrado no INCRA sob o nº 230.170.272-112.

Art. 2º São objetivos do Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque:

- I - incentivar o desenvolvimento sustentável da região, por meio da expansão e desenvolvimento empresarial, estimulando projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado;
- II - promover a doação com encargo dos lotes, mediante regras e condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III - ser um empreendimento que estimula a preservação ambiental, integrando o desenvolvimento econômico à educação ambiental, garantindo a sustentabilidade econômica, social e ambiental da região onde está inserido;
- IV - estimular e viabilizar, através de políticas públicas, a fixação de empresas dos setores industrial, comercial e de serviços, naquela região do município;
- V - promover a melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando a criação de novos empregos e oportunidades de trabalho.

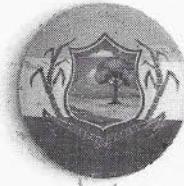
Capítulo I DA POLÍTICA DE APOIO AO SETOR PRODUTIVO E AO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, Complementar, considera-se apoio ao setor produtivo e desenvolvimento integrado: incentivos ao incremento e aperfeiçoamento no ambiente produtivo, que resultem em novos processos, produtos ou serviços, bem como, em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico e social, mediante a justa distribuição, por todas as regiões do município, dos benefícios alcançados.

Capítulo II DA POLÍTICA DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS QUE SE INSTALARÃO NO POLO INDUSTRIAL

Art. 4º O beneficiário, adquirente do imóvel, mediante doação exigirá lei específica, a ser objeto de aprovação na Câmara de Vereadores, e após a sua concretização o beneficiário terá seu nome inscrito no cadastro imobiliário municipal.

Art. 5º O beneficiário, adquirente de lotes no Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque, gozará, à critério do Chefe do Executivo a ser manifestado mediante Decreto, de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU,



nos termos desta Lei Complementar, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de outros benefícios existentes em leis esparsas.

Capítulo III DOS DOCUMENTOS, PRAZOS DE CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO NO POLO INDUSTRIAL

Art. 6º A pessoa jurídica interessada em ser beneficiada com imóvel localizado no Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque, deverá apresentar:

- I - cópia autenticada do contrato social e posteriores alterações, devidamente registrada na JUCEPE;
- II – Projeto do empreendimento, demonstrando a viabilidade do negócio e também a estimativa de empregos a serem criados;
- III - certidão negativa de protestos, distribuição judicial cível e trabalhista, da empresa e antecedentes criminais dos diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;
- IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus diretores, fornecida por 02 (dois) ou mais bancos.

Parágrafo Único – Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico encarregada de analisar as propostas, mediante critérios de viabilidade de sucesso do empreendimento, de decidir quais empresas serão beneficiadas.

Art. 7º O prazo para início da construção é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da publicação da lei concedente da doação com encargo, e de mais 06 (seis) meses, contados da mesma data, para a conclusão integral do projeto construtivo, com a apresentação do Habite-se e início operacional das atividades, podendo ser renovado, mediante Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos prazos estabelecidos desta Lei Complementar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º O não cumprimento dos prazos previstos implicará na rescisão contratual, culminando com a reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal, sem qualquer ônus ao ente público, inclusive com as benfeitorias existentes, sem

direito a qualquer indenização, independente de notificação e/ou interpelação judicial.

Art. 10. O beneficiado com área no Polo Industrial, nos termos desta Lei Complementar, poderá requerer a transferência da área para terceiros com justificativa técnica e/ou financeira, para apreciação e aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º A alienação da área ou a transferência da posse, sob qualquer forma, sem autorização expressa do Município, implicará na perda do imóvel adquirido, retenção de benfeitorias existentes, a fim de resguardar o direito de perdas e danos por parte do Município.

§ 2º A isenção tributária abrangerá os sucessores, desde que a sucessão ocorra dentro do prazo de sua validade.

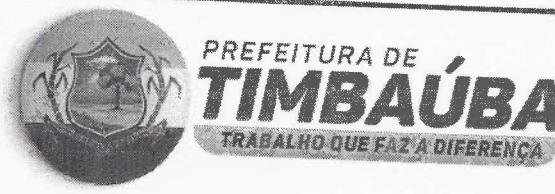
§ 3º A locação do imóvel configurará desvio de finalidade e gerará a rescisão do contrato e a retomada do bem em favor do Município, nos mesmos termos do disposto no § 1º deste artigo.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Município apoiará, também, a expansão do polo industrial, de modo a atrair empresas que promovam o desenvolvimento social, econômico e urbanístico, de forma sustentável e integrada da região.

Art. 12. A Prefeitura Municipal, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, fará previsão de recursos financeiros no orçamento do Município, tendo em vista programas, ações e projetos que venham a desenvolver, em conjunto com os parceiros do Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 1º de Outubro de 2021.

 
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que cria o Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque, autoriza desapropriações, dispõe sobre medidas de incentivo ao desenvolvimento econômico, social e dá outras providências correlatas.

Este Projeto de Lei, Senhores Vereadores, visa ampliação do comércio nos mais diversos seguimentos empresariais, através da criação de polo industrial, de oportunidades de pesquisa, além de oferecer incentivos.

Sem dúvida, se aprovado este Projeto de Lei, significará um grande avanço para o Município de Timbaúba, com vistas ao desenvolvimento econômico de nosso, porquanto o segmento empresarial tem tomado grande impulso nos anos recentes, com extraordinário crescimento.

E com a criação e implantação de Polo Industrial, o setor deverá importante impulso. Por conseguinte, com as normas estabelecidas neste Projeto de Lei, haverá uma injeção de ânimo no nosso desenvolvimento empresarial, oportuniza novos empregos e haverá mais recursos em circulação no comércio e novas receitas adentram nos cofres municipais, o que vai significar, futuramente, bem-estar para a população, desenvolvimento econômico e social e capacidade de investimento em infraestrutura.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Rua. Doutor Alcebíades, 276 - Centro - Timbaúba - Pernambuco CEP: 55.870-000
Fone: (81) 3631.3485 - gabineteprefeito@timbauba.pe.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 que cria o Polo Industrial Municipal Antônio Albuquerque, autoriza desapropriações, dispõe sobre medidas de incentivo ao desenvolvimento econômico, social, e dá outras providências.

Sendo assim a Mesa Diretora, após exercer o exame de admissibilidade acerca da referida proposição, e em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta edilidade, distribuiu o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 para esta Comissão exercer sua competência regimental e emitir o pertinente parecer.

PARECER

Preliminarmente, identificamos que o referido Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 observou os requisitos formais e atende ao que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal e neste sentido não possui vício de iniciativa.

Além disso, sob análise do art. 34, caput, da Constituição Federal, concluímos que a proposição não apresenta nenhum tipo de afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ademais, o projeto de lei encontra amparo na legislação vigente e atende aos aspectos jurídicos. Outrossim, possui perfeito aspecto gramatical e lógico, estando preenchidos todos os requisitos necessários para ser submetido a deliberação do plenário por entender ser matéria plenamente CONSTITUCIONAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

CONCLUSÃO

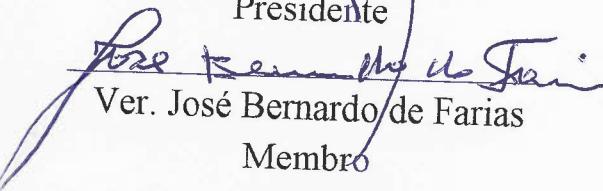
Ante o exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, devendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 19 de outubro de 2021.



Ver. Marcos Antônio Ferreira

Presidente



Ver. José Bernardo de Farias

Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 que cria o Polo Industrial Municipal Antônio Albuquerque, autoriza desapropriações, e dispõe sobre medidas de incentivo ao desenvolvimento econômico, social e dá outras providências.

Sendo a assim a Mesa Diretora, após exercer o exame de admissibilidade acerca da referida proposição, e em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta edilidade, distribuiu o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 para esta Comissão exercer sua competência regimental e emitir o pertinente parecer.

PARECER

Preliminarmente, identificamos que o referido Projeto de Lei observou os requisitos formais e atende ao que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal sobre matérias orçamentárias, bem como, não possui vícios de iniciativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, devendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 19 de outubro de 2021.

Tarcísio Batista da Silva

Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente

Márcos Antônio Ferreira

Ver. Márcos Antônio Ferreira
Membro

Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro